



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.359 - PA (2019/0365934-2)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : JOSE LUCIO DE OLIVEIRA FILHO**  
**ADVOGADOS : NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE - PA012879**  
**EROS ROMAO PEREIRA - DF042093**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. ART. 297, § 4º, DO CP. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM AS ANOTAÇÕES NA SUA CARTEIRA DE TRABALHO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Tratando-se de crime omissivo próprio, em que se consuma com a contratação do empregado sem as anotações na sua carteira de trabalho - CTPS, tal como evidenciado nas instâncias ordinárias, deve ser reconhecida a tipicidade da conduta.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 176.473/RR, por maioria de votos, concluiu que "somente há se falar em prescrição diante da inércia do Estado", de modo que o art. 117, IV, do Código Penal "não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão", constituindo marco interruptivo da prescrição punitiva estatal.
4. Não constatado o transcurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos, incabível a extinção da punibilidade, mormente porque, nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles, consoante art. 117, § 4º, do CP.
5. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020 (Data do Julgamento).

**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
Presidente

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.359 - PA (2019/0365934-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : JOSE LUCIO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADOS** : NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE - PA012879  
EROS ROMAO PEREIRA - DF042093  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela defesa e deu provimento ao recurso especial do *Parquet* a fim de reconhecer a prática do crime previsto no art. 297, § 4º, do CP e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize nova dosimetria da pena apenas do citado delito (fl. 1.269-1.272).

O agravante, em relação à inadmissão de seu recurso, reitera as razões trazidas no agravo em recurso especial, *a respeito de que o tipo penal ao qual fora condenado prevê uma criminalização já bastante ampla, todavia que necessária à sua comprovação, e violação a princípio da anterioridade da lei, que não se pode admitir condenação com base em lei reformada "in pejus". Consequentemente, toda a argumentação precisa estar centrada nas disposições normativas vigentes à época dos fatos, anteriores a lei nova* (fl. 1.288), bem como da necessidade de redimensionamento da pena fixada.

Quanto ao provimento do recurso da acusação, *as instâncias ordinárias já debateram amplamente a situação e já pacificaram o entendimento na hipótese dos autos, inclusive amparado em entendimento jurisprudencial das instâncias superiores, de que a simples falta de assinatura em CTPS não configura o crime previsto no art. 297, § 4º do CP* (fl. 1.293).

Aduz, ainda, que *a alteração sofrida pela Lei n. 9.983/2000 não tem o condão de inserir no rol de comportamentos típicos a omissão de anotação de novo contrato de trabalho. Pune a conduta do empregador que, mantendo contrato de trabalho e o registro na CTPS, altera-o falsamente (§ 3.º e incisos), ou que, no ato do registro, modifica dados com o intuito de burlar a Previdência Social (§4º). A incriminação, porém, não prevê como fato típico a simples omissão de registro* (fl. 1.295), bem como que *a decisão pretenda a criminalização de crime meio, pela natureza da omissão em não assinar a CTPS dos obreiros, porém, a finalidade do crime, conforme extrai-se da peça inaugural, seria submeter trabalhadores à condição análoga a de escravos. Com a devida vênia, sequer restou demonstrado* (fl. 1.298).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tuma.

Apesar de intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.359 - PA (2019/0365934-2)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

O agravante, em relação à inadmissão de seu recurso, reitera as razões trazidas no agravo em recurso especial, *a respeito de que o tipo penal ao qual fora condenado prevê uma criminalização já bastante ampla, todavia que necessária à sua comprovação, e violação a princípio da anterioridade da lei, que não se pode admitir condenação com base em lei reformada "in pejus". Consequentemente, toda a argumentação precisa estar centrada nas disposições normativas vigentes à época dos fatos, anteriores a lei nova* (fl. 1.288), bem como da necessidade de redimensionamento da pena fixada.

Em relação ao provimento do recurso da acusação, *as instâncias ordinárias já debateram amplamente a situação e já pacificaram o entendimento na hipótese dos autos, inclusive amparado em entendimento jurisprudencial das instâncias superiores, de que a simples falta de assinatura em CTPS não configura o crime previsto no art. 297, § 4º do CP* (fl. 1.293).

Aduz, ainda, que *a alteração sofrida pela Lei n. 9.983/2000 não tem o condão de inserir no rol de comportamentos típicos a omissão de anotação de novo contrato de trabalho. Pune a conduta do empregador que, mantendo contrato de trabalho e o registro na CTPS, altera-o falsamente (§ 3.º e incisos), ou que, no ato do registro, modifica dados com o intuito de burlar a Previdência Social (§4º). A incriminação, porém, não prevê como fato típico a simples omissão de registro* (fl. 1.295), bem como que *a decisão pretenda a criminalização de crime meio, pela natureza da omissão em não assinar a CTPS dos obreiros, porém, a finalidade do crime, conforme extrai-se da peça inaugural, seria submeter trabalhadores à condição análoga a de escravos. Com a devida vênia, sequer restou demonstrado* (fl. 1.298).

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 1.269-1.270):

[...] Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo.

Sustenta o Ministério Público ofensa ao art. 297, § 4º, do CP.

Alega que a conduta descrita no tipo penal não exige dolo específico, bastando que o empregador deixe de fazer as anotações na carteira de trabalho e previdência social do empregado (fl. 1117).

Requer o provimento do recurso a fim de condenar os réus às penas previstas no art. 297, § 4º, do CP.

No recurso especial da defesa, ressalta a defesa violação dos arts. 2º, 49, 59 e 149, todos do Código Penal.

Alega a atipicidade da conduta, porquanto os fatos descritos na denúncia antecedem à vigência da Lei 10.803/2003, que alterou a redação do art. 149 do CP, o que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ser aplicado o princípio do in dubio pro reo.

Afirma que o descumprimento da legislação trabalhista de forma setorizada, com eventual sonegação de direitos a que teriam os trabalhadores, sem que haja cerceio de liberdade de ir e vir desses prestadores de serviço, não permite a configuração do tipo do art. 149 do CP (fl. 1087).

Menciona a falta de fundamentação idônea na valoração negativa da circunstância judicial, porque inerente ao tipo penal.

Aduz a ocorrência de desproporcionalidade na exasperação da pena-base e na sanção pecuniária.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a absolvição, subsidiariamente, a redução das penas.

Contra-arrazado e admitido na origem apenas o recurso da acusação, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso ministerial e não conhecimento do agravo da defesa.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, o recurso especial da defesa foi inadmitido, com base na Súmula 7/STJ e por se mostrar contrário ao entendimento da jurisprudência desta Corte, por ocasião do julgamento do RESP 1.223.781/MA.

Contudo, verifica-se que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, tendo apenas reiterado as razões deduzidas no recurso especial.

Vale lembrar que, ao recorrente, incumbe demonstrar o equívoco da decisão agravada, sendo imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados de maneira específica e suficientemente demonstrada, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao delito de falsificação de documento público, o Tribunal de origem assim referiu (fls. 1060/1062):

Com relação ao delito tipificado no art. 297, § 4º, do Código Penal, verifico que a conduta praticada pelo réu, consubstanciada na omissão de registro na CTPS, configura mera falta administrativa e não se afigura juridicamente relevante nesta seara penal, pois não ficou demonstrado que tinha o propósito direto de fraudar a previdência social.

Com efeito, não se pode ignorar que, na forma do apontado pelo juízo a quo na sentença, "Pode-se objetar que a falta de anotação da CTPS, em qualquer circunstância, configura falta grave contra os direitos sociais do trabalhador e é sempre juridicamente relevante em face da legislação previdenciária ou trabalhista, mas em atenção à redação do § 4º do art. 297, não basta essa relevância genérica e remota, senão que a conduta do empregador tenha o propósito direto de fraudar a Previdência Social, pois assim se infere do objeto jurídico do crime, categorizado como aqueles que atentam contra a fé e o patrimônio públicos" (fis. 309/310).

Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal, cujas ementas vão a seguir transcritas:

[...]

Assim sendo, deve ser mantida a sentença, na parte em que reconheceu a atipicidade da conduta imputada ao réu, quanto ao art. 297, § 4º, do CP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência desta Corte a consumação do delito previsto no art. 297, § 4º, do CP prescinde de dolo específico de fraudar a previdência social, bastando a conduta voluntária de omitir informações na carteira de trabalho do empregado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 229 DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA MEDIANTE OMISSÃO DE REGISTROS EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. CTPS. INDÍCIOS DE DOLO E DE MATERIALIDADE DO CRIME. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO RISTJ.

3. O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da autarquia previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos § 3º, II, e § 4º do art. 297 do Código Penal.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1351592/SC, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DESTINADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 297, § 4.º, DO CÓDIGO PENAL). INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO.

2. Reconhecida, por sentença proferida por Juízo competente, a existência de uma relação trabalhista sem o respectivo registro em CTPS, à primeira vista, tal omissão se amoldaria na tipificação contida no § 4.º do art. 297 do Código Penal.

3. O crime em questão se consuma com a simples omissão de qualquer um dos dados elencados no § 3.º do art. 297 do Estatuto Repressivo, o que, supostamente, teria ocorrido, uma vez que a empresa de que os recorrentes são sócios teria deixado de registrar a própria relação trabalhista, ou seja, omitiu na CTPS todos os dados mencionados.

4. Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício, devendo ser mantido o inquérito instaurado para apurar a possível ocorrência de falsificação de documento destinado à Previdência Social (art. 297, § 4.º, do Código Penal).

5. Recurso improvido. (RHC 29.285/SP, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Trata-se, portanto, de crime omissivo próprio, em que se consuma com a contratação do empregado sem as anotações na sua carteira de trabalho - CTPS, tal como evidenciado nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual deve ser reconhecida a tipicidade da conduta.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento em plenário do HC 176.473/RR, passou a entender que somente há falar em prescrição diante da inércia do Estado, não fazendo o art. 117, IV, do Código Penal "distinção entre





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão", o que constitui marco interruptivo da prescrição punitiva estatal, entendimento que deve ser adotado nesta Corte.

Desse modo, não constatado o transcurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos, incabível a extinção da punibilidade, mormente porque nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles, consoante art. 117, § 4º, do CP.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial interposto pela defesa e dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a prática do crime previsto no art. 297, § 4º, do CP e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize nova dosimetria da pena apenas do citado delito.[...].

Conforme se observa, a decisão agravada fez incidir ao caso o enunciado sumular n. 182/STJ, pois o recurso especial da defesa foi inadmitido, com base na Súmula 7/STJ e por se mostrar contrário ao entendimento da jurisprudência desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.223.781/MA, e o agravante limitou-se a reiterar as razões deduzidas no especial.

Vale lembrar que, conforme salientado pela decisão ora vergastada, ao recorrente incumbe demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados, o que não ocorreu na presente hipótese.

Por tal motivo, deve-se manter a incidência do verbete n. 182 da Súmula do STJ ao caso. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS: SUPRESSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CARTA DE GUIA PARA CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESO EM EXPIAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. UNIFICAÇÃO ADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a superveniência de carta de guia de condenação a penas restritivas de direito a quem esteja cumprindo pena privativa de liberdade em regime incompatível inviabiliza a suspensão do cumprimento daquelas ou mesmo a execução simultânea das penas.

Precedentes deste STJ.

III - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 589.362/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020.)

Posto isso, em relação ao provimento do recurso da acusação, a decisão agravada não merece reparos, pois devidamente fundamentada no sentido de que, tratando-se de crime omissivo próprio, em que se consuma com a contratação do empregado sem as anotações na





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua carteira de trabalho - CTPS, tal como evidenciado nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual deve ser reconhecida a tipicidade da conduta.

Decidiu-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento em plenário do HC 176.473/RR, passou a entender que somente há falar em prescrição diante da inércia do Estado, não fazendo o art. 117, IV, do Código Penal "distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão", o que constitui marco interruptivo da prescrição punitiva estatal, entendimento que deve ser adotado nesta Corte.

Desse modo, não constatado o transcurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos, incabível a extinção da punibilidade, mormente porque nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles, consoante art. 117, § 4º, do CP.

Dessarte, nada a ser alterado na decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0365934-2

**AgRg no**  
**REsp 1.852.359 / PA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014422620074013901 0512004 14422620074013901 144226620074013901  
200339010014519 200739010014455 2332011 512004

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                            |
|------------|----------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                               |
| RECORRIDO  | : JOSE LUCIO DE OLIVEIRA FILHO                                             |
| AGRAVANTE  | : JOSE LUCIO DE OLIVEIRA FILHO                                             |
| ADVOGADOS  | : NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE - PA012879<br>EROS ROMAO PEREIRA - DF042093 |
| AGRAVADO   | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                               |
| CORRÉU     | : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA                                               |
| ADVOGADO   | : FLÁVIO VICENTE GUIMARÃES - PA004506A                                     |
| CORRÉU     | : JOSE LUCIO DE OLIVEIRA                                                   |
| ADVOGADO   | : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - MG113572                                       |
| CORRÉU     | : CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA                                                |
| ADVOGADO   | : LEANDRO GONCALVES CAMAROTA - MG081494                                    |
| CORRÉU     | : PAULO CESAR DE OLIVEIRA                                                  |
| ADVOGADO   | : FLÁVIO VICENTE GUIMARÃES - PA004506A                                     |
| CORRÉU     | : ALVARO CARDOSO DA SILVA                                                  |
| ADVOGADO   | : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - MG113572                                       |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                            |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JOSE LUCIO DE OLIVEIRA FILHO                                             |
| ADVOGADOS | : NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE - PA012879<br>EROS ROMAO PEREIRA - DF042093 |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                               |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.